TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1002330-74.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional

de Habilitação

Requerente: Célio Roberto Aleixo

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende que se declare nula a penalidade de cassação do seu direito de dirigir, aplicada em seu desfavor no processo administrativo n. 163/2016, com base na pessoalidade da sanção e que a pontuação da autuação seja transferida à verdadeiro condutora. Sustenta, ainda, que não houve o esgotamento da via administrativa e que não foi notificado do processo de cassação.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o que o autor pretende é a transferência da pontuação e essa atribuição é do requerido.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos -

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietário, quando indicou a real infratora e houve declaração desta de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fls. 34.

É certo que não fez a indicação da condutora no prazo previsto, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado. Ademais, alega que não foi intimado do processo de cassação e não há prova nos autos de que isso tenha ocorrido.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, somente, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Ressalte-se, ainda, que o processo administrativo de cassação não foi julgado definitivamente e que o DER é revel, fatos que reforçam o direito do autor.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir do autor, aplicada no processo administrativo n. 163/2016 e determinar que o requerido DETRAN providencie a transferência da pontuação da autuação AIT 1-B-868902-4 para o prontuário de MARIANA ROBERTA DA SILVA ALEIXO.

Sem honorários, neste fase, no Juizado.

PΙ

São Carlos, 31 de julho de 2018.